**CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE PEST CONTROL PARA A SEDE DA OCC EM LISBOA, E SUAS REPRESENTAÇÕES DO PORTO E DE BRAGA**

**Primeira Outorgante:**

**OCC – Ordem dos Contabilistas Certificados,** com sede na Av. Barbosa du Bocage, n.º 45, 1049-013 Lisboa, Pessoa Coletiva número 503692310 representada por **Paula Maria Pires de Oliveira e Silva Laia Franco,** NIF n.º [redacted] Cartão de Cidadão n.º [redacted], válido até 30/12/2030, na qualidade de Bastonária da Ordem dos Contabilistas Certificados, e em nome da mesma outorgando, no uso da competência que lhe é conferida, adiante a OCC. __

**Segunda Outorgante:**

**Rentokil Initial Portugal, Serviços de Proteção Ambiental, Unipessoal, Lda** com sede na E.N. 115 - KM 78, 67, Casal Valbom, 2664 502 São Julião do Tojal pessoa coletiva e matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Vila Franca de Xira, NIPC 501351167, com o capital social de 325.218,64€, representada por **Rogério Paulo Oliveira Santos** NIF n.º [redacted] Cartão de Cidadão n.º [redacted] válido até 30/03/2030 e **Andrea Emanuel Valente Antunes Sanches** NIF n.º [redacted], Cartão de Cidadão n.º [redacted], válido até 21/01/2031, ambos com domicílio profissional na N. 115 - KM 78, 67, Casal Valbom, 2664 502 São Julião do Tojal na qualidade de gerentes com poderes para este ato, conforme Certidão Permanente n.º [redacted], válida até 21/05/2025 anexas ao presente contrato, adiante a Adjudicatária._____

**CONSIDERANDO:**

Que o ato de adjudicação e a minuta do Contrato foram aprovados por ata do Conselho Diretivo da OCC, em 13 de março de 2025.

É celebrado o presente CONTRATO para a aquisição de serviços de Pest Control para a Sede da OCC em Lisboa e suas Representações do Porto e Braga no seguimento do procedimento de Ajuste Direto n.º AD_AB_1002-2025, que se rege pelas cláusulas seguintes:

**Cláusula 1.ª**

**Objeto**

1. O objeto do CONTRATO consiste na aquisição de serviços de Pest Control para a Sede da OCC em Lisboa e suas Representações do Porto e Braga nos termos das especificações técnicas previstas no Caderno de Encargos.
2. Durante o período de execução do contrato, a Ordem poderá ajustar o seu objeto, se necessário e justificado.

**Cláusula 2.ª**

**Contrato**

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
   a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido aceites pelo conselho diretivo da Ordem;
   b) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao Caderno de Encargos;
   c) Caderno de Encargos;
   d) A proposta adjudicada;
   e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada pelo Prestador de Serviços.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse diploma legal.

**Cláusula 3.ª**

**Prazo**

1. O presente contrato inicia-se a **18 de março de 2025** para a Sede da OCC em **Lisboa** e sua Representação no **Porto**, e a **26 agosto de 2025**, na sua Representação de **Braga** e vigora pelo período de um ano, renovável até três anos salvo expressa denúncia das partes por carta registada com A.R., com 30 (trinta) dias de antecedência do termo do contrato que estiver em vigor, ou até se esgotar o preço contratual, se este último facto ocorrer em primeiro lugar, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

2. No decurso da execução do contrato, o adjudicatário, por sua iniciativa, não poderá efetuar qualquer alteração às condições e preço estabelecidos no caderno de encargos.
3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Primeiro Outorgante.
4. A não utilização da totalidade do valor contratual não dá direito a qualquer indemnização, compensação ou reposição do equilíbrio financeiro do contrato, por eventual quebra de expetativas.

**Cláusula 4.ª**

**Preço**

1- Pela prestação dos serviços objeto do contrato, o Primeiro outorgante deve pagar ao segundo outorgante, o preço de **13.574,40€** (treze mil, quinhentos e setenta e quatro euros e quarenta cêntimos), correspondendo ao preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato. A estes valores acresce o IVA à taxa legal, se este for legalmente devido.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior fixam-se os seguintes parâmetros unitários para o preço base aos quais também acresce o IVA à taxa legal em vigor

| Lote | Objeto | Preço anual s/IVA | Preço 36 meses s/IVA |
|---|---|---|---|
| 1 | Aquisição de Pest Control para a Sede da OCC em **Lisboa** | 829,50 € | 2 488,50 € |
| 2 | Aquisição de Serviços de Pest Control para a Representação da OCC no **Porto** | 829,50 € | 2 488,50 € |
| 3 | Aquisição de Serviços de Pest Control para a Representação da OCC em **Braga** | 829,52 € | 2 488,56 € |
| 4 | Aluguer de tapetes Lisboa, Porto e Braga | 2 036,28 € | 6 108,84 € |

**Cláusula 5.ª**

**Obrigações do adjudicatário**

1. Fornecer os serviços à entidade adjudicante, OCC, conforme as características técnicas e requisitos constantes do presente Caderno de Encargos e da proposta adjudicada;

2. O adjudicatário obriga-se a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à execução do contrato;
3. Comunicar antecipadamente, logo que tenha conhecimento, à entidade adjudicante, o facto que torne total ou parcialmente impossível o fornecimento da prestação do serviço objeto do procedimento, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações nos termos do contrato celebrado com a entidade adjudicante;
4. Não alterar as condições do fornecimento da prestação dos serviços;
5. Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
6. Manter sigilo e garantir a confidencialidade, durante a vigência do presente contrato e após a sua cessação, respeitantes à entidade adjudicante ou a quaisquer outras pessoas, singulares ou coletivas, que com estas se relacionem, nomeadamente, bastonária e demais membros dos órgãos sociais, trabalhadores, fornecedores, parceiros e contabilistas certificados inscritos na Ordem dos Contabilistas Certificados, não podendo divulgar quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, designadamente, extrair cópias, divulgá-las ou comunicá-las a terceiros, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos;
7. O dever de sigilo previsto no número anterior mantém-se em vigor indefinidamente, até autorização expressa em contrário da Ordem.
8. Em caso de violação de qualquer um dos deveres elencados no número seis da presente cláusula, obriga-se o adjudicatário a comunicar a situação à Comissão Nacional de Proteção de Dados no prazo máximo de 72 horas, assim como a informar a entidade adjudicante dos factos, em igual período.

**Cláusula 6.ª**

**Trabalhadores Afetos à Prestação de Serviços**

1. O prestador de serviços obriga-se a cumprir o disposto no artigo 419.º-A do CCP, aplicável por via do n.º 2 do artigo 451.º do mesmo diploma, nos termos do qual:
   a) Sendo a vigência do contrato superior a 1 ano, os trabalhadores afetos ao contrato prestam a sua atividade em regime de contrato de trabalho sem termo:
   b) Sendo a vigência do contrato igual ou inferior a 1 ano, os trabalhadores afetos ao contrato podem prestar a sua atividade em regime de contrato de trabalho a termo,

não podendo o vínculo laboral ter duração inferior à vigência do contrato de prestação de serviços.

2. São aplicáveis as exceções previstas nos números 3 e 4 do artigo 419.º-A do CCP.

**Cláusula 7.ª**

**Preço contratual**

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a Ordem deve pagar ao prestador de serviços até ao limite de preço constante da proposta adjudicada, pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, consoante as necessidades, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2. O preço contratual constitui-se como um valor máximo dos serviços, devendo apenas ser faturados pelo adjudicatário os serviços prestados, de acordo com os valores unitários da proposta adjudicada, não podendo o contraente público ser demandado a liquidar montantes relativos a serviços que não tenham sido efetivamente executados.

3. O contrato cessará a sua vigência quando forem quitadas todas as prestações, não podendo qualquer fornecimento ultrapassar o preço contratual ou as quantidades máximas fixadas no Caderno de Encargos e na Proposta.

**Cláusula 8.ª**

**Condições de pagamento**

1. A quantia devida pela Ordem, nos termos da cláusula anterior, será paga no prazo de 30 (trinta) dias após a receção da respetiva fatura.

2. As faturas devem ser emitidas pelo prestador de serviços para o email andre.martins@occ.pt com menção dos seguintes elementos e sem prejuízo dos que forem legalmente devidos:

a. Referência ao Contrato/Procedimento;
b. Descrição dos Serviços.

**Cláusula 9. ª**

**Alterações ao contrato**

Qualquer alteração do contrato deverá constar de documento escrito assinado por ambos os outorgantes e produzirá efeitos a partir da data da respetiva assinatura.

**Cláusula 10.ª**

**Penalidades Contratuais**

1. Nos termos previstos no presente caderno de encargos, pelo incumprimento, cumprimento defeituoso ou mora no cumprimento da obrigação emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir da entidade adjudicatária o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento e do grau de culpa do agente, sendo aquele cumulável com outras indemnizações ou penas a que houver lugar, nos seguintes termos:

a) 1 % do preço contratual por cada dia de atraso no cumprimento de obrigações emergentes do contrato;

b) 5 % do preço contratual por cumprimento defeituoso, comunicado por escrito pela entidade adjudicante, com a indicação dos erros e/ou omissões;

c) 10 % do preço contratual por incumprimento definitivo.

2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

3. A sanção pecuniária não pode ultrapassar por cada infração os 10 % do preço contratual, sendo descontada na fatura imediatamente seguinte ao facto que a originou ou, caso tal não seja possível, será emitida nota de crédito.

4. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder os 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.

5. Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e a entidade adjudicante decide não proceder à resolução do contrato, por ela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.

6. As penas pecuniárias previstas na presente clausula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

**Cláusula 11.ª**

**Força Maior**

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
   a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
   b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
   c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaíam;
   d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
   e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligencia sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
   f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
   g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

**Cláusula 12.ª**

**Gestão do contrato**

1. Para gestora do contrato em curso a Entidade Adjudicante nomeia [redacted] cabendo-lhe acompanhar a sua execução.
2. Se a gestora detetar desvios, defeitos ou outras anomalias durante a execução do contrato, deverá dar conhecimento ao órgão competente da entidade adjudicante, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.
3. Á gestora do contrato podem ser delegados poderes para a adoção das medidas a que se refere o número anterior, exceto em matéria de modificação e cessação do contrato.

**Cláusula 13.ª**

**Subcontratação e cessão da Posição contratual**

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer uma das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

**Cláusula 14.ª**

**Resolução por parte da entidade adjudicante**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário.

**Cláusula 15.ª**

**Resolução por parte do Adjudicatário**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o fornecedor pode resolver o contrato quando o montante que lhe seja devido esteja em dívida.
2. Nos casos previstos no número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

**Cláusula 16.ª**

**Práticas Anticorrupção e Antisuborno**

Na execução do presente contrato, nenhuma das partes, por si ou através de seus técnicos ou agentes, poderá oferecer, dar, ou se comprometer a dar, a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria, como através de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagem financeira ou não financeira, ou benefícios de qualquer espécie, que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta, quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma que não relacionada com este contrato.

**Cláusula 17.ª**

**Foro competente**

As partes contratantes aceitam atribuir a competência para a resolução de litígios relativos ao contrato ao Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renuncia a qualquer outro.

**Cláusula 18.ª**

**Comunicações e notificações**

1. Todas as comunicações entre as Partes relativamente a este contrato devem ser efetuadas por escrito, mediante carta ou email e, dirigidos para os seguintes endereços:

a) **Ordem dos Contabilista Certificados**

A/C Gestor de Contrato: [redacted], Departamento de Funcionamento
Avenida Barbosa du Bocage, n.º 45, 1049-013 Lisboa
Telefone. 217999700
Correio eletrónico:[redacted]

**Rentokil Initial Portugal, Serviços de Proteção Ambiental, Unipessoal, Lda**
A/C [redacted]
E.N. 115 - KM 78, 67, Casal Valbom, 2664 502 São Julião do Tojal
Telefone: 219738400
Correio Eletrónico:[redacted]

2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as comunicações efetuadas por escrito considerar-se-ão realizadas na data da respetiva receção ou, se fora das horas de expediente, no primeiro dia útil imediatamente seguinte.
3. As comunicações efetuadas mediante carta registada com aviso de receção considerar-se-ão realizadas na data de assinatura do respetivo aviso.
4. As alterações das moradas indicadas no n.º 1 deve ser comunicada à outra Parte, por carta registada com aviso de receção, nos 30 (trinta) dia subsequentes à respetiva alteração.

**Cláusula 19.ª**

**Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

**Cláusula 20.ª**

**Elementos Anexados**

Fazem parte integrante deste CONTRATO, os seguintes documentos:

a) O Processo de Ajuste Direto n.º AD_AB_1002-2025;
b) A proposta apresentada pelo ADJUDICATÁRIO, na sua globalidade, datada de 17 de fevereiro de 2025 e os respetivos Anexos;
c) Certidão permanente com o teor de matrícula e todas as inscrições em vigor n.º [redacted] válida até 21/05/2025;
d) Declaração do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, emitida a 20 de dezembro de 2024;
e) Certidão da Repartição de Finanças de Loures 1, emitida a 07 de janeiro de 2025.

**Cláusula 21.ª**

**Legislação aplicável**

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

**Cláusula 22.ª**

**Disposições Finais**

Pelo Segundo Outorgante foi declarado que aceita o presente contrato com todas as clausulas, condições e obrigações, de que tomou inteiro conhecimento e a cujo cumprimento se obriga.

O presente CONTRATO foi celebrado em Lisboa no dia 19 de março de 2025, sendo composto por onze folhas, rubricadas pelos intervenientes à exceção da última que contem as assinaturas, em dois exemplares.

PRIMEIRA OUTORGANTE

[Assinatura Qualificada] Paula Maria Pires de Oliveira e Silva Laia Franco

Assinado de forma digital por [Assinatura Qualificada] Paula Maria Pires de Oliveira e Silva Laia Franco
Dados: 2025.03.19 10:49:17 Z

(Paula Maria Pires de Oliveira e Silva Laia Franco)

SEGUNDA OUTORGANTE

Assinado por: **ROGÉRIO PAULO OLIVEIRA SANTOS**
Num. de Identificação: [redacted]
Data: 2025.03.20 12:25:36+00'00'

(Rogério Paulo Oliveira Santos)

Assinado por: **ANDREA EMANUEL VALENTE ANTUNES SANCHES**
Num. de Identificação: [redacted]
Data: 2025.03.19 14:23:22+00'00'

(Andrea Emanuel Valente Antunes Sanches)